



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004842/2024-09**

Interessado: **MICHAEL ANTHONY THOMPSON**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_03639_2024, lavrado em 08/10/2024, pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em desfavor de MICHAEL ANTHONY THOMPSON, nacional dos Estados Unidos, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.

2. O recorrente alega que permaneceu no Brasil com o objetivo de obter autorização de residência como nômade digital, tendo inclusive contratado assessoria e iniciado providências para regularização. Sustenta que atrasos documentais e exigências burocráticas inviabilizaram a conclusão do processo antes de sua saída do país.

3. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou no território nacional em 09/05/2024, com prazo inferior ao máximo permitido, e permaneceu até 08/10/2024, caracterizando excesso de 97 dias.

4. Embora comprovadas tentativas de regularização, inclusive com contratação de serviços e início de processo administrativo, verifica-se que o pedido de autorização de residência foi indeferido, não tendo havido, até a data da saída, qualquer ato efetivo de regularização migratória capaz de suspender ou alterar o prazo de estada.

5. Ressalta-se que o mero protocolo ou tentativa de obtenção de autorização de residência não altera automaticamente a condição migratória do estrangeiro, sendo indispensável o deferimento ou, ao menos, a formalização válida perante a autoridade competente. Ademais, não houve solicitação de prorrogação de prazo de estada antes do vencimento.

6. Dessa forma, permanece caracterizada a infração administrativa.

7. Quanto ao valor da multa, observa-se que foi aplicada em R\$ 2.425,00, correspondente a R\$ 25,00 por dia de excesso. Considerando, contudo, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no Decreto nº 9.199/2017 e na regulamentação posterior, entende-se cabível a adequação do valor do dia-multa para R\$ 5,00.

8. Dessa forma, procede-se à redução do valor da multa para R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), mantendo-se, entretanto, a caracterização da infração.

9. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO quanto ao cancelamento do Auto de Infração, mantendo-se a infração, porém REDUZINDO-SE o valor da multa para R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 05/05/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145836421&crc=3F07E24D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145836421&crc=3F07E24D).

Código verificador: **145836421** e Código CRC: **3F07E24D**.

Referência: Processo nº 08704.004842/2024-09

SEI nº 145836421